

*Habeas corpus* - Conflito positivo de competência - Justiça Penal Militar x Justiça Penal Comum - Questão resolvida em favor da Justiça Militar - Alegação de trânsito em julgado da sentença da Justiça do Estado de Minas Gerais - Pleito de trancamento da ação penal processada na Justiça Militar - Impossibilidade - Ordem denegada

- Impetrante/paciente denunciado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pela suposta prática do crime

de corrupção passiva (art. 308, §1º, do CPM) e na Justiça Penal comum pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e peculato (art. 312, §1º, do CP).

- Decisão que resolveu o conflito positivo de competência em favor da Justiça Penal Militar, por se tratar de crime praticado em local sujeito à administração militar, por militar atuando em razão de sua função, contra a ordem administrativa militar, na forma prevista no art. 9º, II, e, do Código Penal Militar, e por força do art. 124 da Constituição Federal, conforme apontou a decisão ora questionada.

- Não há falar em trancamento da ação penal processada na justiça castrense, uma vez que já foi proferida sentença condenatória, que, aliás, transitou em julgado, tornando a questão prejudicada.

- Com a decisão no Conflito de Competência nº 115.271/MG, que fixou a competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal proposta contra o paciente/impetrante, faleceu a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG para prosseguir no processamento do feito, de modo que todos os atos praticados por aquele órgão jurisdicional padecem do vício de nulidade absoluta.

- O próprio Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG, nas informações que prestou a esta Corte, noticiou que deu cumprimento ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, revogando “todas as decisões anteriores em relação ao denunciado G.P.S., nas quais havia sido declarada a extinção da punibilidade do mesmo em razão da prescrição”.

- O tema relativo à competência da Justiça Castrense para processar e julgar a ação penal proposta contra o paciente foi exaustivamente examinado por esta Turma no julgamento do HC nº 114.309/MG, também da minha relatoria.

- Ordem denegada.

### **HABEAS CORPUS 120.348 - MG - Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Paciente: G.P.S. Impetrante: G.P.S. Coator: Relator do AREsp nº 326374 do Superior Tribunal de Justiça

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, denegar o ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justifica-

damente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 27 de maio de 2014. - Ricardo Lewandowski - Relator.

#### **Relatório**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por G.P.S., em nome próprio, em que se aponta como autoridade coatora o Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do AREsp 326.374/MG no Superior Tribunal de Justiça.

O paciente/impetrante narra, de início, que figura como réu em três ações penais decorrentes de um mesmo fato, a saber: AP 2000654-97.2005.8.13.0079, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Contagem/MG; APM 0000017-12.2000.9.13.0001, em trâmite no Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais; e AP 0128430-18.2001.8.13.0027, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG.

Diz, mais, que os processos se encontram nas seguintes fases:

2.1. Comarca de Contagem/MG, processo está parado desde 2005, a última movimentação consta envio à Delegacia de Polícia e de lá não mais voltou para o Fórum até a presente data.

2.2. Juízo Militar, mesmo com todos os questionamentos acerca de qual seria o JUIZ NATURAL legalmente constituído para julgar o feito, o Juízo Militar processou e julgou a causa condenando o PACIENTE em 2ª instância a 5 anos de prisão. O processo ainda está em trâmite, AREsp 326.374.

2.3. Na Comarca de Betim/MG, foi extinta a punibilidade por prescrição, datado de 11/10/2013 (página 2 do documento eletrônico 1 - grifos meus).

Prossegue informando que foi suscitado no Superior Tribunal de Justiça o Conflito de Competência nº 115.271/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, no qual se decidiu pela competência da Justiça Militar, nos seguintes termos:

Penal. Conflito positivo de competência. Corrupção passiva. Militar processado perante as justiças estadual e castrense pelo mesmo fato. Incidência do art. 9º, inciso II, alínea e, do CPM. Crime militar impróprio. Competência da Justiça Militar. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (página 4 do documento eletrônico 2).

Contra o acórdão do Tribunal Castrense estadual, em que restou condenado a uma reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão, a defesa interpôs recurso especial para o STJ, que não foi admitido na origem. No STJ, o Ministro Relator negou seguimento ao AREsp 326.374/MG, decisão que foi ratificada pela Sexta Turma ao negar provimento ao agravo regimental interposto.

É contra esse acórdão que se insurge o impetrante.

Alega, em síntese, que, apesar da decisão proferida no CC 115.271/MG, no Superior Tribunal de Justiça, “o feito continuou em trâmite normal pela Justiça Comum e culminou com sentença julgando extinta a punibilidade” (página 2 do documento eletrônico 1).

Aduz, nesse sentido, a existência de coisa julgada.

Requer, ao final, liminarmente, o trancamento da ação penal que tramita na Justiça Militar ou, alternativamente, a suspensão das 3 (três) ações penais propostas em decorrência do mesmo fato. No mérito, pede a confirmação da ordem.

Em 10.12.2013, indeferi a medida liminar requerida e solicitei informações ao Juízo da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Minas Gerais e ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG. Determinei, ainda, fosse ouvido o Procurador-Geral da República. As informações da Justiça Militar foram recebidas nesta Corte em 27.12.2013 e noticiam que ainda não se iniciou o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente/impetrante.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG, por seu turno, esclarece, por meio do Ofício 012 – GPS/2013, recebido neste Tribunal em 03.01.2014, que deu cumprimento ao julgado do Superior Tribunal de Justiça e revogou todas as decisões anteriores em relação ao denunciado G.P.S., nas quais havia sido declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, opinou pela prejudicialidade do *writ*.

É o relatório.

## Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem.

Eis a ementa do acórdão impugnado:

Penal. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Dosimetria. Fundamento inatado. Súmula 182/STJ. Incompetência da Justiça Militar e violação dos arts. 158 do CPP e 315, parágrafo único, do CPPM. Falta de Prequestionamento. Súmula 356/STF.

1. É condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 544, §4º, I, do CPC).

2. Hipótese em que o agravante não infirmou um dos fundamentos do Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, a saber, de que a exclusão da causa de aumento do art. 308, §1º, do Código Penal Militar exigiria o reexame do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ). Nesse aspecto, portanto, o recurso é inadmissível, conforme preceitua o art. 544, §4º, I, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

3. Em relação às teses defensivas remanescentes, cumpre observar que a decisão agravada não merece reparos, uma vez que os temas não foram objeto de debate na Corte de origem, carecendo do imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF, por analogia.

4. Agravo regimental improvido.

Pois bem. Consta dos autos que o Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais condenou o impetrante/paciente à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 308, §1º, do CPM), por cinco vezes, combinado com o art. 71 do Código Penal, e o absolveu das demais imputações, nos termos do art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar.

Inconformada, a defesa apelou para o Tribunal de Justiça Militar estadual, que deu parcial provimento ao recurso apenas para absolver o paciente quanto a um dos fatos criminosos, mantendo, no mais, a decisão de primeira instância, inclusive a reprimenda aplicada. Desse acórdão foram opostos embargos de declaração, que, por maioria, foram acolhidos com efeitos infringentes apenas para diminuir a reprimenda em 4 (quatro) meses, alcançando, ao final, 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Ainda insatisfeitos, o paciente e um corréu opuseram embargos infringentes e de nulidade na Corte Castrense estadual, que mais uma vez acolheu o recurso para reduzir a sanção corporal para 5 (cinco) anos de reclusão.

Pelos mesmos fatos o MP estadual ofereceu denúncia na 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG (Processo 0027.01.012.843-0), imputando ao paciente a suposta prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e peculato (art. 312, §1º, do CP). Constatada a prescrição da pretensão punitiva, o magistrado processante julgou extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime de quadrilha, dando seguimento à ação penal quanto aos demais delitos.

Alegando duplicidade de ações, o paciente/impetrante suscitou no Superior Tribunal de Justiça o Conflito de Competência nº 115.271/MG, oportunidade em que o Ministro Sebastião Reis Júnior concluiu pela competência do Juízo da 1ª Auditoria de Justiça Militar de Minas Gerais, em decisão assim ementada:

Penal. Conflito positivo de competência. Corrupção passiva. Militar processado perante as justiças estadual e castrense pelo mesmo fato. Incidência do art. 9º, inciso II, alínea e, do CPM. Crime militar impróprio. Competência da Justiça Militar. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (página 4 do documento eletrônico 2).

Neste *writ*, o impetrante/paciente alega, em síntese, que, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência nº 115.271/MG, o feito processado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG prosseguiu,

culminando com a sentença que julgou extinta sua punibilidade em razão da prescrição.

Desse modo, pleiteia o trancamento da ação penal em curso na Justiça Militar por força do trânsito em julgado da sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG.

Sem razão, contudo.

Cumprido destacar, inicialmente, que não há falar em trancamento da ação penal processada na Justiça Castrense, uma vez que já foi proferida sentença condenatória, que, aliás, transitou em julgado (página 2 do documento eletrônico 9), tornando a questão prejudicada.

Tal circunstância demonstra a existência de elementos mínimos a embasar não só a instauração de uma ação penal como também uma condenação definitiva.

A corroborar o entendimento no sentido de que a superveniência de sentença condenatória prejudica a alegação de falta de justa causa para a ação penal, transcrevo a ementa do RHC 86.535/SP, Rel. Min. Cezar Peluso:

1. Ação penal. Justa causa. Reconhecimento. Superveniência de sentença condenatória. Existência de conduta típica. Prejuízo da questão preliminar. A edição de sentença condenatória, da qual se infere a existência de conduta típica imputável ao réu, prejudica-lhe a arguição de falta de justa causa à ação penal. 2. Prisão. Flagrante. Inexistência de estado de flagrância, quanto ao crime de tráfico. Relaxamento. Habeas corpus concedido de ofício. A inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 302 do CPP impõe o relaxamento da prisão em flagrante (grifos meus).

No mesmo sentido, menciono: HC nº 102.730/MG e HC nº 97.725/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 88.292/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC nº 93.368/PR, Rel. Min. Luiz Fux.

No que concerne à alegação de que a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG – que julgou extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime de quadrilha – teria transitado em julgado, obstando, por conseguinte, a prolação de novo juízo condenatório na Justiça Castrense, tenho que a irrisignação não prospera.

Com a decisão no Conflito de Competência nº 115.271/MG, que fixou a competência da Justiça Militar para processar e julgar a ação penal proposta contra o paciente/impetrante, faleceu a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim/MG para prosseguir no processamento do feito, de modo que todos os atos praticados por aquele órgão jurisdicional padecem do vício de nulidade absoluta. Não há falar, portanto, em trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a punibilidade do paciente em relação ao crime de quadrilha.

Nessa esteira, o próprio Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim/MG, nas informações que prestou a esta Corte,

noticiou que deu cumprimento ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, revogando “todas as decisões anteriores em relação ao denunciado G.P.S., nas quais havia sido declarada a extinção da punibilidade do mesmo em razão da prescrição” (página 1 do documento eletrônico 11).

Por fim, importa lembrar que o tema relativo à competência da Justiça Castrense para processar e julgar a ação penal proposta contra o paciente foi exaustivamente examinado por esta Turma no julgamento do HC nº 114.309/MG, também da minha relatoria, conforme se verifica da ementa daquele julgado:

*Habeas corpus*. Conflito positivo de competência. Justiça Penal Militar x Justiça Penal Comum. Questão resolvida em favor da Justiça Militar. Crime praticado em lugar sujeito à administração militar. Ofensa à ordem administrativa militar. Arts. 9º, II, e, do Código Penal Militar, e 124 da Constituição Federal. Aplicabilidade. Ordem denegada.

I - Impetrante/paciente denunciado na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais pela suposta prática do crime de corrupção passiva (art. 308, § 1º, do CPM) e na Justiça Penal comum pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e peculato (art. 312, § 1º, do CP).

II - Acertada a decisão que resolveu o conflito positivo de competência em favor da Justiça Penal Militar, uma vez que se trata de crime praticado em local sujeito à administração militar, por militar atuando em razão de sua função, contra a ordem administrativa militar, na forma prevista no art. 9º, II, e, do Código Penal Militar, e por força do art. 124 da Constituição Federal, conforme apontou a decisão ora questionada.

III - Ordem denegada.

Desse modo, eventual erro judiciário deve ser questionado por meio de instrumento próprio, qual seja a revisão criminal. Isso porque, como é sabido, o *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não é o caso dos autos.

Nessa linha, cito, entre outros, o HC nº 86.367/RO e o HC nº 96.440/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, o HC nº 91.079/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, o HC nº 84.007/PE, Rel. Min. Eros Grau e o HC nº 95.006/RJ, de minha relatoria.

Ante o exposto, denego a ordem.

#### Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 27.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

*Ravena Siqueira* - Secretária.

(Publicado no *DJe* de 12.06.2014).

...